



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.726027/2010-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.185 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente PARTICIPACOES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O crédito objeto do presente processo não foi reconhecido pela autoridade fiscal da DRF/Salvador/BA conforme o Despacho Decisório nº 1.205-DRF/SDR (fls.444/450), de 17/09/2010, que homologou parcialmente as compensações declaradas em Per/Dcomp pela

requerente acima identificada, a qual, tendo tomado ciência da decisão em 30/09/2010(fl.s.455), apresentou, em 03/11/2010, Manifestação de Inconformidade (fl.s.456/471).

O crédito em questão foi declarado pela requerente no seguinte PER/DCOMP:

PER/DCOMP com pedido de restituição: 38114.04613.271207.1.2.02-7120 (fl.s.93/94)
Data de transmissão: 27/12/2007
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ - R\$ 141.014,17
Exercício 2003 - 1º/01/2002 a 31/12/2002
Crédito de Sucidida por Incorporação de PQ Investimentos e Participação Ltda, CNPJ 32.308.801/0001-05
PER/DCOMP Inicial: 21527.64049.120803.1.3.02-0079 (fl.s.3/10), transmissão em 12/08/2003
DCOMP Relacionadas: Anexo 1(fl.s.451) do Despacho Decisório

A autoridade da unidade de origem, na análise das parcelas de crédito que compõem o saldo negativo do IRPJ/2003:

1. efetuou a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no montante de R\$ 42.381,31, relativo à fonte pagadora Ondina Participações Ltda, CNPJ 00.806.211/0001-16, no valor de R\$ 18.676,37 (código de receita 3426),
2. e à fonte pagadora PQ Investimentos e Participações Ltda, CNPJ 32.308.801/0001-05, no valor de R\$ 23.704,94 (código de receita 8053).

Em razão da glosa, a autoridade a quo reconstituiu **o saldo negativo** da DIPJ do ano-calendário 2002, apurando o montante de **R\$ 98.727,83**.

Ao final, assim concluiu:

“Decisão

Nos termos do relatório e fundamentação acima e no uso de competência delegada pela Portaria DRF/SDR nº 26, de 22/05/2007, DOU de 25/05/2007, decido:

1. reconhecer em favor da interessa do direito creditório correspondente a R\$98.727,83 (noventa e oito mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos);
2. ACATAR as DCOMP RETIFICADORAS identificadas pela expressão RETIFICADORA ADMITIDA VÁLIDA na coluna 4 da Planilha 1.1, Anexo 1 deste Despacho Decisório, por estarem em conformidade com a legislação em vigor;
3. HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação postulada na forma demonstrada na Planilha 4 do Anexo a este Despacho Decisório.”

Na manifestação de inconformidade, a interessada, em resumo e substância, clama pelo crédito relativo ao saldo negativo de R\$ 141.014,17, trazendo à discussão os seguintes pontos:

- teria direito, nos termos do art.2º, § 4º, inc,III, da Lei nº 9.430/96, c/c o art.231, II, do RIR/99, e princípio da verdade material, à retenção efetuada pela fonte pagadora Ondina Participações, no valor de R\$ 18.676,37, **em operação de mútuo firmado entre a pessoa jurídica sucedida(mutuante) e a Ondina(mutuária)**, conforme demonstrariam as Contas 000120801001-Ondina (doc. 04) e 000115038163-IR s/Operações Mútuo (doc.05) do Livro Razão Analítico e recolhimento do IRRF pela mutuária (doc.07), tudo em conformidade com o Comprovante de Retenção (doc.06), o qual estaria em conformidade com a legislação em vigor à época;

- quanto à retenção efetuada pela fonte pagadora PQ Investimentos e Participações Ltda, CNPJ 32.308.801/0001-05, no valor de R\$ 23.704,94, diz que o código correto da retenção seria 3426, decorrente de empréstimos da PQ Investimentos(mutuante) a pessoas físicas(mutuárias), nominadas no corpo da manifestação de inconformidade, nos anos de 1998 e 2002, contabilizado no Livro Razão nas Contas 000251401077-Juros Rec Outras Empresas (doc.08), 000115038163-IR s/Operações Mútuo (doc.09) e 000210707130-IR a Recolher (doc.10), tendo a mutante, efetuado as retenções e os recolhimentos, conforme o art.18 da IN SRF 25/2001.

Em sessão de 6 de setembro de 2018, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator do Acórdão recorrido entendeu que os comprovantes de retenção apresentados “*per si só, não têm o condão de comprovar o direito à dedução do IRRF do imposto de renda devido*” e que caberia também a prova de que tais receitas foram oferecidas à tributação.

Mas quanto a isto, admite que a RFB observou que “*havia compatibilidade entre os rendimentos tributados e aqueles decorrentes das retenções*” mas que caberia “*à requerente **demonstrar a composição das linhas da Ficha 06A (fls.180) da DIPJ/2003, de forma a explicitar a inclusão dos juros recebidos, tanto do mutuário pessoa jurídica Ondina, R\$ 93.381,85 (fls.487), quanto dos mutuários pessoas físicas, R\$ 118.524,70(fl.371).***” Grifei

Ciente da decisão de primeira instância em 17/09/2018, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 10/10/2018 (e-fls. 583), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

A recorrente apresenta de modo mais detalhado a composição dos rendimentos auferidos nos contratos de mútuo com a pessoa jurídica Ondina Participações Ltda e com pessoas físicas, apresentando tabelas demonstrando os valores recebidos de juros sobre mútuo nos anos de 2001 e 2002.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O saldo negativo apurado pela recorrente compreende a soma de retenções de IR, no valor de R\$133.673,45 e o pagamento de estimativas no valor de R\$7.340,72.

Não houve apuração de IR devido na DIPJ:

	DCOMP
IR devido (conforme DIPJ)	Zero
IRRF	R\$ 133.673,45
ESTIMATIVAS PAGAS	R\$ 7.340,72
SALDO NEGATIVO APURADO EM DIPJ	-R\$ 141.014,17

A Fiscalização detectou erros no preenchimento da DIPJ, o que fez com que fossem coletados dados de pagamento de estimativas das DCTFs transmitidas, confirmando-se ao final o valor de R\$ 7.340,72.

Quanto à retenção de IR, único ponto de divergência na presente lide, a autoridade fiscal reconheceu parte dos valores informados em DCOMP, admitindo R\$ 91.387,11, ante os R\$ 133.768,42 declarados, conforme tabela de e-fls. 442:

CNPJ DA FONTE PAGADORA INFORMADO PELO CONTRIBUINTE	IRRF COMPROVADO			VALOR PLEITEADO NA DI PJ E NA PER/DCOMP		VALOR UTILIZADO NA APURAÇÃO MENSAL	(*) VALOR A COMPENSAR NA APURAÇÃO ANUAL
	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR DO RENDIMENTO	VALOR	RENDIMENTO	IRRF		
1	2	3	4	5	6	7	8=6-7
00.806.211/0001-16	3426			93.381,85	18.676,37	-	
00.950.551/0001-16	3426	127.587,76	25.517,55	127.587,76	25.517,55	-	25.517,55
01.698.657/0001-37	3426	4.223,22	844,64	4.223,22	844,64	-	844,64
02.955.170/0001-55	6800	310.224,77	62.044,48	310.224,77	62.044,48	-	62.044,48
14.308.514/0001-13	3426	14.902,22	2.980,44	14.902,22	2.980,44	-	2.980,44
32.308.801/0001-05	3426			118.524,70	23.704,94	-	
TOTAL		456.937,97	91.387,11	668.844,52	133.768,42	-	91.387,11

A divergência no presente caso restringe-se à primeira e a última retenção informadas na tabela acima. A primeira é atribuída à empresa Ondina Participações Ltda, de quem a recorrente afirma ter recebidos juros sobre contrato de mútuo, gerando retenção de IR no valor total de **R\$ 18.676,37**.

A outra retenção glosada (R\$ 23.704,94), refere-se, segundo a recorrente, à rendimentos sobre contrato de mútuo formados com pessoas físicas.

O acórdão recorrido afirma que os comprovantes de rendimentos, ainda que demonstrem a ocorrência da retenção e que houve oferecimento à tributação em valores compatíveis com os rendimentos, caberia à recorrente “a composição das linhas da Ficha 06A (fls.180) da DIPJ/2003, de forma a explicitar a inclusão dos juros recebidos, tanto do mutuário pessoa jurídica Ondina, R\$ 93.381,85 (fls.487), quanto dos mutuários pessoas físicas, R\$ 118.524,70(fl.371)”.

O relator observou também que “*não se vislumbra nos lançamentos anexados (Livro Razão) os valores daqueles rendimentos a crédito de conta de receita no ano-calendário 2002.*”

OPERAÇÃO DE MÚTUO COM ONDINA PARTICIPAÇÕES.

A recorrente afirma no seu Recurso voluntário que firmou contrato de mútuo com a empresa Ondina Participações no ano de 2001, e que “*desde aquela competência, passou a ora recorrente a perceber receitas financeiras a título de Juros e variações monetária Ativas derivados da avença em comento*” e que foram tributadas “*na medida em que juridicamente disponibilizadas*”.

Em tabelas de e-fls. 600, a recorrente demonstra que recebeu estes rendimentos sobre o contrato de mútuo **no ano de 2001 e 2002**, sendo que no ano de 2002 **recebeu R\$ 39.125,54** a título de juros sobre o referido contrato de mútuo.

Analizando os documentos juntados, inclusive aqueles apresentados apenas perante este CARF, verificamos o acerto da decisão da unidade de origem em não admitir o comprovante de rendimentos de e-fls. 365. Tal comprovante de rendimentos afirma que a recorrente teria recebido R\$ 93.381,85 no mês de abril de 2002, mas como podemos perceber pela argumentação no recurso Voluntário, os juros sobre o contrato de mútuo foram recebidos desde o ano de 2001, e não apenas em 2002.

O comprovante de rendimento declara o recebimento de R\$ 93.381,85 no ano de 2002 enquanto que a escrita contábil e as tabelas colacionadas no recurso voluntário afirmam

que este valor foi recebido ao longo de dois anos, e no ano de 2002 teria a recorrente recebido apenas **R\$ 39.125,54**:

2.32. Resta demonstrado, portanto, que **as receitas financeiras auferidas ao abrigo do mútuo sob análise foram regularmente tributadas pelo IRPJ na medida em que juridicamente disponibilizadas à ora Recorrente, nos anos-calendário 2001 e 2002**, tal como a seguir sintetizado:

Ano-calendário	Valor tributado a título de JUROS RECEBIDOS – MÚTUA ONDINA PARTICIPAÇÕES	Valor tributado a título de VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS RECEBIDAS – MÚTUA ONDINA PARTICIPAÇÕES
2001	R\$ 55.128,33	R\$ 53.856,01
2002	R\$ 39.125,54	(R\$ 55.125,03)
Total	R\$ 94.253,87	(R\$ 1.269,02)
Total Receitas Tributadas		R\$ 92.984,85

* Estorno derivado da regularização/atualização do mútuo, conforme lançado nas respectivas CONTAS

Portanto, correta a afirmação do relator do acórdão recorrido de que “não se vislumbra nos lançamentos anexados (Livro Razão) os valores daqueles rendimentos a crédito de conta de receita no ano-calendário 2002.”

A justificativa da atribuição dos rendimentos no ano de 2002, pelo que se extrai do teor do Recurso Voluntário, é que o contrato de mútuo com liquidado definitivamente em abril de 2021. Daí o entendimento da recorrente de que seria esse o momento do recolhimento do IRRF:

2.33. **Nesse cenário, e tendo em conta que o IRRF foi devidamente retido e recolhido, no momento em que liquidada a operação**, consoante espelhados nos **doc. 05 e doc. 07** acostados à Manifestação de Inconformidade oportunamente apresentada e **não contestado em sede do provimento administrativo ora guerreado, dúvidas não podem pairar acerca da lisura da dedução a este título perpetrada**, em montante proporcional à importância de R\$ 92.984,85 (noventa e dois mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Trata-se de entendimento equivocado. Os artigos 729, 730 e 732, ambos do então vigente Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000/1999) previam que incide IR sobre cada pagamento de uma operação de mútuo:

“Art. 729. Está sujeito ao imposto, à alíquota de vinte por cento, o rendimento produzido, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 65](#), e [Lei nº 9.532, de 1997, art. 35](#)).

Art. 730. O disposto no artigo anterior aplica-se também ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 4º](#), e [Lei nº 9.069, de 1995, art. 54](#)):

I - às operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como no mercado de balcão;

II - às operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e em operações de empréstimos em ações;

Art. 732. O imposto de que tratam os [arts. 729 e 730](#) será retido ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 7º](#)):

I - por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso das operações referidas no [art. 730, inciso II](#);

II - por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.”

A RFB consolidou esta posição por meio da Solução de Consulta [COSIT 205/2015](#):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF
EMENTA: MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. PAGAMENTO DO PRINCIPAL E JUROS EM PARCELAS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA.

Nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, em que a restituição dos recursos e o pagamento dos juros sobre eles devidos se darão em parcelas, o imposto sobre a renda incidirá sobre os juros contidos em cada parcela, no momento de seu pagamento. A alíquota do imposto será determinada, dentre as previstas nos incisos do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, levando em consideração o prazo decorrido entre a data em que foram entregues os recursos pela mutuante e a data do pagamento dos juros.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 1º, § 4º, “c”, § 7º, “b”, e § 8º; Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 94, III; Lei nº 11.033, de 2004, art. 1º; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 730, III, art. 731, § 2º, art. 732, II, e art. 733, I; IN RFB nº 1.022, de 2010, art. 37, § 4º, art. 38, III, § 1º, II, § 3º e § 4º, e art. 39, I, § 1º, I e II, e § 2º.

No mesmo sentido é a [Solução de Divergência COSIT nº 1 de 2008](#), da qual transcrevemos abaixo a parte final de seu texto:

“Conclusão

17. À vista do exposto, conclui-se que deve prevalecer o entendimento da Solução de Consulta SRRF06/Disit no 213, de 16 de dezembro de 2003, sobre o momento de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte nos casos de operações de mútuo entre pessoas jurídicas.

8. Portanto, nos termos do art. 65, § 7º, “b”, da Lei nº 8.981, de 1995, o IRRF decorrente das operações de mútuo entre pessoas jurídicas deve ser retido apenas por ocasião do pagamento dos rendimentos. 1

9. Esta Coordenação-Geral propõe, com o objetivo de uniformizar o entendimento da RFB acerca da matéria, a edição de Ato Declaratório Interpretativo, cuja minuta acompanha esta Solução de Divergência.”

Portanto, indefiro o Recurso Voluntário neste ponto.

OPERAÇÕES DE MÚTUO COM PESSOAS FÍSICAS

No mesmo sentido, a recorrente apresenta tabelas demonstrando que os contratos de mútuo realizados com pessoas físicas foram pactuados no ano de 2001. O recebimento dos juros iniciou no mesmo ano, sendo finalizado em 2002.

Foram auferidos R\$ 58.150,78 no ano de 2001 e R\$ 62.891,85 no ano de 2002, conforme afirma a recorrente.

Pelos mesmos motivos do tópico anterior, verifica-se que o comprovante de rendimentos apresentado não reflete a realidade dos fatos apresentados pela própria recorrente no seu Recurso Voluntário, visto que está claro que os rendimentos não foram auferidos totalmente no ano de 2002.

Portanto, entendo correta a glosa das retenções realizadas pela autoridade fiscal, visto que a empresa não fez prova da retenção realizada no ano de 2002. O procedimento de atribuir ao ano de 2002 o período de competência das retenções se deu ao entendimento equivocado sobre a ocorrência do fato gerador, conforme acima demonstrado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.